



PARECER ANÁLISE JULGAMENTO EDITAL

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2019 – SEINFRA/CELOS.

Trata-se de análise de julgamento do recurso apresentado pela empresa **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA** contra sua inabilitação no presente certame, que nos foi solicitado pelo Sr. Secretário de Infraestrutura em face da necessidade de sua decisão final acerca do tema nos moldes do art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

Fundamentou-se a decisão e inabilitação em face de eventual descumprimento por parte da recorrente do item **4.1.III, b** do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em síntese, o cerne da inabilitação (item 4.1.III, b) se refere a habilitação técnica do recorrente, mais especificamente à comprovação de execução da parcela de relevância da obra, imperioso transcrever o art. 30 da Lei de Licitações, que exige apenas *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”* (art.30, II).

[Handwritten signature]
Realizado em:
16.07.19



Com efeito, compulsando os autos verificamos que o Recorrente atendeu, sim, a comprovação pretendida, uma vez que os atestados e demais documentação correlata acostados aos autos demonstram a execução de serviço pertinente e compatível com a parcela de relevância estabelecida.

E não há falar-se na impossibilidade de somatório das quantidades postas nos atestados uma vez que pacífico o entendimento de que a exigência de quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Aliás, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, facultando-se ao interessado - que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado - que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Ainda sobre o tema, são inúmeros os posicionamentos similares do TCU:

"16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualava injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. (...) 9.2.5. **não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado;** (TCU. Acórdão nº 539/2007 - Plenário). -

DESTAQUEI



Colaciona-se outros mais excertos decisórios da mesma Corte, no mesmo sentido:

"a exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação' (TCU. Acórdão nº 1.557/2014 - Segunda Câmara, TC 033.435/2013-8. Rel.: Min. Ana Arraes. DOU 15.4.2014).

"Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios



inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência nº 5/2011 - CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, 'a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica', sendo que, para ele, 'a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente'. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que 'a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único'. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº s 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008 - Todos do Plenário" (TCU. Acórdão nº 1.231/2012 - Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 23.5.2012)

Assim, entendemos que **não deva ser acatado o Parecer da Comissão**, posto que **desconstituído o motivo de inabilitação da recorrente**, sob este aspecto.



Dito isso e arrimado em tudo que aqui fora exposto, **OPINO** pela rejeição do parecer técnico da Comissão de Licitação, para o fim de **HABILITAR** a recorrente **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA** ante a ausência de fundamento capaz de alija-la do presente processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Aracati, 25 de junho de 2019.

FRANCISCO REGIS FREITAS MATOS
Procurador Adjunto do Município
OAB/CE 9.750

DECISÃO

Acolho o parecer retro, emanado pela proba Procuradoria do Município, no sentido de não acolher as motivações inseridas no parecer da Comissão de Licitação, as quais apontam para o não provimento do recurso apresentado pela empresa **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão que a inabilitou no presente certame.

Em decorrência, **julgo procedente o recurso** suso mencionado, e, **declaro HABILITADA** a empresa **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA** nos autos da presente Tomada de Preços.

Aracati, 25 de junho de 2019.

CLAUDIO NELSON DE ARAÚJO BRANDÃO
Secretário de Infraestrutura